SENTENÇA

Processo nº: 1003758-29.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de

Trânsito

Requerente: Angela Maria de Almeida Montes

Requerido: Eleneide da Costa do Rio

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos causados em acidente de trânsito. Requereu a procedência para condenar os réus ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$6.610,00.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passandose à motivação e à decisão.

Segundo a autora, no dia 20.03.2018, por volta das 8:00 horas, a sua filha dirigia o veículo Ford Ecosport, placas ETL-5748 pela Rodovia SP 318. Em determinado ponto, afirma que sinalizou a mudança de faixa (passando por faixa tracejada) com o intuito de chegar ao acostamento, quando seu veículo foi atingido na traseira pelo automóvel da ré, um Ford Fiesta, placas ERS-9156.

Em decorrência da colisão, o veículo da autora foi arremessado contra um automóvel que estava estacionado (Citroen C3, placas FSO-7645).

Houve menção a um outro veículo no acidente (Classic, placas FGO-3972), o qual colidiu com o automóvel do réu, porém, não se tem informação se essa colisão ocorreu antes ou depois do abalroamento inicial.

Por sua vez, a ré diz que o filho, dirigindo seu veículo, foi surpreendido pela filha da ré, com manobra em local no qual era proibida, adentrando bruscamente em sua frente e provocando a colisão. Por conta disso, formulou pedido contraposto.

Há nos autos prova documental consistente em boletim e registro de ocorrência, orçamentos e outros documentos.

Não há qualquer documento indicando como ocorreu o acidente. Portanto, a prova documental não fornece dados suficientes à solução da lide,

pois não esclarece como o acidente aconteceu.

A produção de prova oral foi oportunizada, mas também não trouxe elementos para verificação do ocorrido.

Foram ouvidos, na condição de informantes, Kananda – filha da autora e por ela arrolada, condutora de seu veículo na ocasião do acidente – e José Henrique – filho da ré e por ela arrolado, também condutor do veículo envolvido na colisão.

Seus depoimentos apenas reiteraram as informações já trazidas aos autos.

Há conflito nas versões, mas a causa eficiente não foi demonstrada, ou seja, se a manobra do veículo da autora foi adequada, de modo a demonstrar que o condutor do carro da ré colidiu culposamente na traseira, ou se referida manobra de fato ocorreu em local proibido e ela cortou a frente do outro carro.

Importante anotar que as imagens trazidas às págs. 73/75 justificariam, em tese, a versão da requerida, mas elas são imagens produzidas após o evento e não há nenhuma prova que o acidente tenha ocorrido exatamente no local sinalizado pelas referidas imagens.

Mesmo as fotos dos veículos (págs. 76/83) não se mostram suficientemente aptas a demonstrar o local exato da colisão. Limitam-se a retratar os danos ocasionados nos automóveis, mas não permitem uma identificação precisa do exato local do acidente no momento em que ocorreu.

Dessa forma, evidencia-se a ausência de prova da causa eficiente do acidente. Não sendo possível determinar o local exato do acidente, nem a exata dinâmica de cada manobra, resta impossibilitada a definição de culpa.

Situações assim impõem a improcedência, como se observa de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que serve de adequado exemplo: "Acidente de veículo. Versões conflitantes sobre a dinâmica do acidente. Dúvida não superada pela prova. Ação improcedente. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação 0012463-30.2007.8.26.0292; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/01/2014).

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos (principal e contraposto). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº

11.608/03, com as alterações da Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior)

Não incide preparo ante a assistência judiciária concedida às partes.

Com trânsito em julgado e sem pendências, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 20 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006